



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Douglas Aparecido Ferreira Vieira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Resolução nº 03, de 30 de março de 2026** que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a legalidade e a constitucionalidade de Proposta de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir a Ouvidoria Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

O Projeto de Resolução estrutura o novo órgão, define suas competências, estabelece os procedimentos para o recebimento e processamento de manifestações dos cidadãos e designa o perfil do Ouvidor. A justificativa da proposta enfatiza a necessidade de ampliar a transparência, a participação popular e o controle social, em alinhamento com a legislação federal pertinente.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria se limita tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Resolução com a legislação municipal e federal e os princípios que regem a administração pública.

A análise do Projeto de Resolução em tela demanda a verificação de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional aplicável.

II.1- Da Competência e da Forma do Ato Normativo:

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal e deve ser proposta mediante Projeto de Resolução, portanto a forma da propositura em análise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Do Regimento Interno:

“Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

(...);

XVI – apresentar projeto de resolução que vise a modificar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XVII – dispor sobre a sua polícia Interna.”

“Art. 181. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

(...);

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, e caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.”

Da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 63. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os decretos do legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos dos projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre devesse respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);”





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Ademais, a Constituição Federal estabelece a autonomia dos Municípios e a separação entre os Poderes Executivo e Legislativo, em seu art. 29, consagra a autonomia dos Municípios para se auto-organizarem, o que inclui a prerrogativa das Câmaras Municipais de disporem sobre sua organização, funcionamento e estrutura de serviços.

Portanto, o Projeto de Resolução em análise foi proposto pela Mesa Diretora, o que está em conformidade com as atribuições regimentais para matérias de organização interna.

II.2- 2. Do Alinhamento com a Legislação Federal:

Superada a análise formal, o mérito da proposta deve ser avaliado à luz dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade.

O Projeto de Resolução demonstra notável alinhamento com as principais normas federais que regem a matéria, o que reforça sua legalidade.

A Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), estabelece a obrigatoriedade de os órgãos públicos instituírem ouvidorias como um instrumento para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

O Projeto de Resolução, ao criar um canal para recebimento de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias (Art. 2º e 4º), cumpre diretamente a finalidade da referida lei.

Já a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), atribui expressamente à Ouvidoria a competência para processar os pedidos de acesso à informação (Art. 4º, V), o que centraliza e otimiza o cumprimento da LAI no âmbito do Legislativo Municipal, promovendo a transparência ativa e passiva.

II.3 - Da Natureza do Cargo de Ouvidor e da Importância Institucional da Ouvidoria Parlamentar:

Um dos pontos de maior relevância do Projeto de Resolução reside na definição do perfil do titular do cargo. O Art. 5º estabelece que o Ouvidor será um servidor ocupante de cargo efetivo, designado pelo Presidente da Câmara. Essa escolha é fundamental para a constitucionalidade e legitimidade do órgão.

Importante destacar que as funções de Ouvidor, por sua natureza técnica, fiscalizatória e que exige independência, não se confundem com as de direção, chefia e assessoramento. Portanto, devem ser exercidas por servidores de carreira, aprovados em concurso público, e não por agentes políticos de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Ao optar por um servidor efetivo, o Projeto de Resolução se alinha ao entendimento mais moderno e técnico sobre o tema, garantindo maior autonomia, imparcialidade e continuidade ao trabalho da Ouvidoria, e se resguarda de futuros questionamentos judiciais sobre a natureza do cargo.

A instituição de uma Ouvidoria no âmbito do Poder Legislativo Municipal não é apenas um ato de gestão administrativa, mas uma decisão de profundo significado político e democrático. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade das instituições não emana apenas do voto, mas da sua capacidade de dialogar, prestar contas e ser responsiva às demandas da sociedade que representa.

A Ouvidoria Parlamentar é o instrumento por excelência para a concretização desses ideais. Ela transforma os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da moralidade em práticas cotidianas, ao criar um canal institucionalizado, acessível e seguro para que o cidadão possa exercer seu direito de participação e fiscalização.

Deste modo, a Câmara não apenas aprimora seus próprios serviços, mas também reforça sua imagem como uma casa aberta, transparente e verdadeiramente a serviço do interesse público.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica salienta a importância de os Vereadores analisarem com atenção todo o conteúdo constante do Projeto de Resolução, tendo em vista que é de suma importância para a tomada de decisão.

Vale esclarecer que, persistindo dúvidas quanto ao projeto em análise, essa Assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda aos vereadores, em especial aos membros das Comissões Permanentes, que querendo solicitem parecer ou orientação técnica junto aos setores competentes desta Casa de Leis.

O PR nº 03/2026, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário.

Por fim, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** que o Projeto de Resolução que cria a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG reveste-se de plena legalidade e constitucionalidade.

A proposta utiliza o instrumento normativo correto (Resolução), está em estrita conformidade com a legislação federal que rege a transparência e a defesa do usuário do





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

serviço público (Leis nº 12.527/2011 e 13.460/2017) e, de forma exemplar, prevê que a função de Ouvidor será exercida por servidor de cargo efetivo, garantindo a autonomia e o caráter técnico do órgão.

A iniciativa representa um avanço significativo para a transparência, o controle social e o fortalecimento da cidadania no município.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica à regular tramitação e aprovação da matéria pelo Plenário dessa Casa Legislativa.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, *S.M.J.*

Limeira do Oeste/MG, 18 de maio de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519